



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.855 - SP
(2012/0085605-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI
VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO : HUMBERTO MARTINS DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA ELIMINAR CONTRADIÇÃO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.855 - SP
(2012/0085605-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI
VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO : HUMBERTO MARTINS DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Tratam-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (e-STJ fl. 471).

Nas razões dos embargos, a parte embargante sustenta, em síntese, contradição no que tange ao fato de que, embora tenha constatado "a irresignação comporta acolhida" (e-STJ fl. 459), o agravo do embargante foi conhecido "para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fl. 462), por estar o acórdão a Corte Estadual "em consonância com o entendimento acima exposto, como se vê do constante no item 6.1, razão pela qual não há que se falar em dissídio jurisprudencial".

Aduz, ainda, que o Tribunal de Origem divergiu da orientação desta Corte Superior, ao limitar os juros a 12% ao ano, ante a ausência de prova de pactuação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.855 - SP
(2012/0085605-8)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração merecem ser parcialmente acolhidos.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil), situações não presentes no caso em espécie.

2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.247.256/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 06/10/2010).

Destarte, com razão o embargante quanto à contradição apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, no voto, onde se lê "A irresignação comporta acolhida" (e-STJ fl. 473), deve ser lido "A irresignação não comporta acolhida".

Contudo, não se configura a existência de omissão ou obscuridade, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente e clara, toda a controvérsia posta no recurso.

Assim, a irresignação do embargante merece parcial acolhida, no que tange à alegada contradição.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para eliminar contradição, sem alteração julgado.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0085605-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 171.855 / SP**

Números Origem: 201200856058 263542007 26355020078260602 990100599224

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
ADVOGADA : MONICA DENISE CARLI
AGRAVADO : HUMBERTO MARTINS DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI
EMBARGADO : HUMBERTO MARTINS DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.